



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 14, de 26 de março de 2026.

Restabelece e prorroga até 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Nova Andradina – MS, aprovado pela Lei nº 1.260, de 16 de junho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecida e prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação de Nova Andradina – MS, instituído pela Lei nº 1.260, de 16 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 26 de março de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº. 16, de 26 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 26 de março de 2026**, o qual restabelece e prorroga até 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Nova Andradina – MS, aprovado pela Lei nº 1.260, de 16 de junho de 2015.

A Lei Municipal nº 1.260, de 16 de junho de 2015, institui o Plano Municipal de Educação com o objetivo de elevar o nível de escolaridade, melhorar a qualidade do ensino, reduzir desigualdades sociais e de aprendizagem, e promover a democratização da gestão educacional, por meio da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar nos Conselhos Escolares.

Nesse contexto, insta ressaltar que a elaboração, revisão ou atualização do Plano Municipal de Educação (PME) não se constitui em ato isolado do ente municipal, mas sim em procedimento técnico-normativo vinculado ao sistema nacional de planejamento educacional, estruturado sob a lógica da chamada “pirâmide de planejamento educacional”.

Logo, o Plano Nacional de Educação (PNE) ocupa o topo dessa estrutura, sendo o instrumento que define as diretrizes, metas e estratégias de alcance nacional. Na sequência, os Planos Estaduais de Educação (PEE) atuam como instância intermediária, promovendo a adequação das diretrizes nacionais às especificidades regionais. Por fim, os Planos Municipais de Educação (PME) constituem a base da pirâmide, sendo responsáveis pela operacionalização concreta das metas no âmbito local.

Dessa forma, a construção ou reformulação do PME deve necessariamente observar dois requisitos fundamentais: (i) o alinhamento às metas e estratégias estabelecidas no PNE e (ii) a compatibilidade com as diretrizes fixadas no respectivo Plano Estadual de Educação. Tal exigência decorre não apenas de uma lógica técnica de planejamento, mas também do dever jurídico de observância à hierarquia normativa e ao regime de colaboração entre os entes federativos.

No caso em análise, verifica-se a inexistência, até o presente momento, de legislação federal sancionada que institua o novo Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente, bem como a ausência de atualização ou prorrogação formal do Plano Estadual correspondente. Tal cenário gera insegurança técnica e jurídica para a elaboração do novo Plano Municipal, uma vez que não há diretrizes superiores vigentes e atualizadas que possam orientar adequadamente a definição das metas locais.

Importante destacar que o novo Plano Nacional de Educação (PNE 2024–2034) encontra-se atualmente em fase de tramitação legislativa por meio do Projeto de Lei nº

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 16/2026 Pág. 2

2.614/2024, já tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2025 e, na presente data, encontra-se em análise no Senado Federal, etapa que antecede sua sanção e consequente entrada em vigor. Assim, até a conclusão desse processo legislativo, inexistente marco normativo nacional definitivo apto a orientar, com segurança, a elaboração dos planos subnacionais.

Ressalta-se que a elaboração de um PME dissociado das diretrizes nacionais e estaduais poderá resultar em incongruências, incompatibilidades de metas, dificuldades de monitoramento e até mesmo prejuízos na captação de recursos e na articulação de políticas públicas educacionais.

Diante disso, mostra-se prudente, necessário e tecnicamente justificável que o Município aguarde a conclusão do processo legislativo federal, com a sanção do novo Plano Nacional de Educação, e, na sequência, a atualização do Plano Estadual, para então proceder à estruturação do novo Plano Municipal de Educação de forma alinhada, coerente e juridicamente segura.

Assim, a prorrogação do prazo de vigência do atual Plano Municipal configura medida indispensável para assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais, evitando descontinuidade administrativa e garantindo que o novo planejamento seja elaborado em consonância com as diretrizes superiores, conforme preconiza o ordenamento jurídico vigente.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Ordinária nº. 14, de 26 de março de 2026 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência**, tendo em vista a relevância social do presente projeto e a necessidade de implementar o mais breve possível.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex^a os nossos préstimos de estima e apreço.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor

FÁBIO ZANATA

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nova Andradina – MS